



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.582 - SP (2008/0135531-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do único dispositivo legal apontado como violado no recurso especial (art. 1º da Lei nº 7.347/1985), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que indica como malferido dispositivo legal que não guarda correlação com a tese jurídica defendida pelo recorrente, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à existência de dano difuso indenizável decorrente da veiculação de publicação obscena, demanda, no caso concreto, nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.582 - SP (2008/0135531-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 958/960) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (a) a ausência de prequestionamento da matéria federal versada pelo único dispositivo legal apontado nas razões do especial como malferido (art. 1º da Lei nº 7.347/1985), (b) a deficiência da fundamentação recursal, com a inarredável aplicação do verbete sumular nº 284/STF, pelo fato de o referido dispositivo legal não possuir comando normativo capaz de infirmar os fundamentos consignados no aresto hostilizado, e (c) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que *"a coletividade foi prejudicada por meio da veiculação de publicação obscena, gerando, portanto, o dano difuso a ser indenizado"* (e-STJ fl. 825).

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 286/289), limita-se a agravante a afirmar ser desnecessário o prequestionamento explícito da norma federal apontada como violada, bem como ser inaplicável à hipótese vertente a inteligência do enunciado sumular nº 284/STF.

Sustenta também não haver necessidade de reexame probatório, motivo pelo qual haveria de ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.582 - SP (2008/0135531-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

- '- Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de primeiro grau.*
- Recurso de apelação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de se impor condenação por danos morais à coletividade.*
- A r. sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Direitos da coletividade constitucionalmente assegurados.*
- Recurso desprovido. Sentença mantida' (e-STJ fl. 818).*

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 848/856), a recorrente aponta violação do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Aduz a recorrente, em síntese, em seu confuso arrazoado, que: (i) 'o tribunal local emprestou exegese estanque e transversa para o art. 1º da Lei 7.347/85' (e-STJ fl. 853); (ii) seria impossível ao Tribunal local reconhecer comprovada a existência de dano moral causado a um número indeterminado de crianças e adolescentes, resultante da veiculação no horário vespertino de imagens de pessoas nuas, haja vista que tal dano está estritamente ligado a sentimentos individuais e (iii) 'o Tribunal condenou a Recorrente baseado no estereótipo de que o tal programa 'Domingo Legal' nunca foi um exemplo para as crianças e os adolescentes' (e-STJ fl. 855).

Ao final, requer a reforma do aresto impugnado para que seja julgada improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público estadual em seu desfavor.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 888/894), e inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 906/910), ascenderam os autos a esta Corte Superior por força do provimento do AG nº 1.006.981/SP (e-STJ fl. 921).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O especial não se faz sequer merecedor de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, porque a matéria versada no único dispositivo legal apontado pela recorrente como malferido (art. 1º da Lei nº 7.347/1985) não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem mesmo de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ademais, é patente a deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista a ausência de comando normativo no referido dispositivo legal capaz de infirmar os fundamentos consignados no aresto hostilizado.

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese de incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. 'É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).' (AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 25.522/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no AREsp 33.943/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

3. Inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, pela inexistência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 155.254/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

Demais disso, as instâncias ordinárias, à luz da prova dos autos, concluíram que 'a coletividade foi prejudicada, por meio da veiculação de publicação obscena, gerando, portanto, o dano difuso a ser indenizado' (e-STJ fl. 825)

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos confusos argumentos expendidos no recurso intentado exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 958/960).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0135531-8

**AgRg no
REsp 1.067.582 / SP**

Números Origem: 13952505

1395250500

1395250701

200800165305

29026652

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.